



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01642/2020

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO INC. IV DO ART. 105, DO REGIMENTO INTE

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Especial com o fito único de apurar a **Notícia de Fato nº MPMG 0702**, Daniel Marotta Martinez, em relação a possíveis ações ocorridas na audiência de instrução realizada no dia 10 de maio de 2020, em resposta ao pedido de cassação contra o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, nos termos do disposto no inc. IV, do art. 105, do Regimento Interno.

§ 1º – Nos termos do § 2º, do art. 105, do Regimento Interno, a comissão especial será composta de 03 (três) membros, sendo dois dos Blocos Parlamentares da Casa, devendo um de seus Membros pertencer, obrigatoriamente, à Comissão Especial.

§ 2º - Os membros da Comissão serão indicados pelos líderes dos blocos parlamentares.

Art. 2º - A Comissão poderá, no desempenho de suas atribuições, solicitar vídeos, filmagens e documentos armazenados em servidores da Casa para depoimentos e esclarecimentos, caso entenda necessário para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º A Comissão deverá concluir seus trabalhos em 90 (noventa) dias a contar da sua constituição, podendo ser prorrogada por igual período, justificadamente.

Art. 4º - Na conclusão dos trabalhos da Comissão caberá:

I - Arquivamento, caso a conclusão seja pela inexistência dos fatos alegados na notícia de fato;

II - Abertura de comissão processante se houver indício de quebra de decoro parlamentar, sendo que no Plenário, e a sua aprovação exigirá quorum de maioria dos presentes, nos termos do inc. I, do art. 5º, do Regulamento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01642/2020

Parágrafo único – A conclusão da Comissão deverá ser encaminhada à 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TANNÚS

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] Presidente

CARRIJO

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Vice-Presidente

L

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 2º Vice-Presidente

Ver. Pastor Átila

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 3ª Vice-Presidente

SÉRGIO DO BOM PREÇO

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Secretário

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 2º Secretário

Justificativa:

A 17ª promotoria de justiça da Comarca de Uberlândia, através do seu promotor Dr. Daniel Marotta Martinez solicitando providências no sentido de apurar possíveis fatos envolvendo o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, em seu ofício, consta também uma denúncia assinada por Lauro Rodrigues Belchior e Pedro Ferreira Cherulli, em conexão com a audiência de instrução referente ao seu pedido de cassação do vereador-denunciado e seu advogado pressionando a alteração da ata, logo após o seu término, “com claro propósito de induzi-la a um erro cabal de conduta, proferindo a denúncia, estando ainda anexo um pen-drive com duas filmagens, uma no dia em que os mesmos denunciaram o vereador e a segunda constando a filmagem do término da audiência de instrução, quando ocorreu um tumulto naquela audiência. Ao receber a denúncia, o Dr. Daniel Marotta Martinez entendeu em despacho fundamentado em caráter penal, determinando o seu arquivamento, mas na mesma toada, encaminha à Câmara para apuração dos fatos, afirmando que os fatos empreendidos pelo vereador são de extrema reprovabilidade”, cabendo à Câmara apurar a possível quebra de decoro e encaminhada a Procuradoria, que manifestou na necessidade de apuração dos fatos através de uma comissão de Inquérito Regimento Interno, por entender que neste momento não é compatível a abertura de imediato de uma Comissão de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01642/2020

parlamentar de inquérito por falta de provas contundentes. A instituição desta comissão especial, ou seja, para as demais comissões já constituídas exige deliberação plenária, daí a necessidade da apresentação do pre

RONALDO TANNÚS

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] Presidente

CARRIJO

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Vice-Presidente

L

MesaDiretora [2020-(

Ver. Pastor Átila

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 3ª Vice-Presidente

SÉRGIO DO BOM PREÇO

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Secretário

MesaDire



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Av. João Naves de Ávila, 1617 - Uberlândia -MG.

DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Projeto nº: 039/2020

Processo nº: 1642/2020

**EMENTA: INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO
INCISO IV DO ART. 105, DO REGIMENTO INTERNO PARA O
FIM QUE ESPECIFICA.**

Autor: MESSA DIRETORA

Data de entrada: 07.08.2020

Proposição nº _____ Data: ____/____/____

Lei nº _____ Data: ____/____/____

Observação:



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

Projeto nº: 039/2020

Processo nº: 1642/2020

Data de apresentação: 07.08.2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Autor: Mesa Diretora

EMENTA: INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 105, DO REGIMENTO INTERNO PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

ANDAMENTO

Legislação, Justiça e Redação

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Finanças, Orçamento e Tributos

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Política Urbana Hab. e Urbanismo.

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Saúde e Saneamento.

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Educ. Cultura e Ciência

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Dir. Hum., Soc. e do Consumidor

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Adm. Pública

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Segurança Pública

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Meio Ambiente e Def. Animal

Rec. ___/___/___ Pte. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Especial

Rec. ___/___/___ As. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Rec. ___/___/___ As. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

Retirado em ___/___/___

Ver. _____

Pedidos de Vista

Saída ___/___/___

Prazo _____

Ver. _____

Dev. ___/___/___ As. _____

1ª Discussão ou

Discussão Única

Apr. ___/___/___

Rej. ___/___/___

2ª Discussão ou

Red. Final

Apr. ___/___/___

Rej. ___/___/___

Prop. Lei nº _____

Promulgado em ___/___/___

Dec. Legisl. Nº ___/___/___

Data ___/___/___

Resolução nº _____

Data ___/___/___

Lei Ordinária nº _____

Data ___/___/___

Lei Complementar nº _____

Data ___/___/___

Emenda Lei Orgânica nº _____

Data ___/___/___

Vetado em: ___/___/___

Veto _____ em ___/___/___

Arquivado em: ___/___/___

Observação:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo
07/05/2020
Secretário (a)

PROCESSO Nº 01642/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039/20

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO INC. IV DO ART. 105, DO REGIMENTO INTERNO, PARA O FIM QUE ESPECIFICA

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Especial com o fito único de apurar a **Notícia de Fato nº MPMG 0702.20.000.971-1** encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Daniel Marotta Martinez, em relação a possíveis ações ocorridas na audiência de instrução realizada no dia 05.03.2020, quando se promovia oitiva de testemunhas no pedido de cassação contra o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, nos termos do disposto no inc. IV, do art. 105, do Regimento Interno.

§ 1º - Nos termos do § 2º, do art. 105, do Regimento Interno, a comissão especial será composta de 03 (três) vereadores, resguardando a participação proporcional dos Blocos Parlamentares da Casa, devendo um de seus Membros pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º - Os membros da Comissão serão indicados pelos líderes dos blocos parlamentares.

Art. 2º - A Comissão poderá, no desempenho de suas atribuições, solicitar vídeos, filmagens e documentos, bem como, solicitar comparecimento de vereadores e servidores da Casa para depoimentos e esclarecimentos, caso entenda necessário para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º A Comissão deverá concluir seus trabalhos em 90 (noventa) dias a contar da sua constituição, podendo este prazo ser prorrogado desde que devidamente justificado.

Art. 4º - Na conclusão dos trabalhos da Comissão caberá:

I - Arquivamento, caso a conclusão seja pela inexistência dos fatos alegados na notícia de fato;

RECEBEMOS

06 / 08 de 2020

15.03

Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01642/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

II - Abertura de comissão processante se houver indício de quebra de decoro parlamentar, sendo que neste caso, o parecer conclusivo deverá ser submetido ao Plenário, e a sua aprovação exigirá quorum de maioria dos presentes, nos termos do inc. I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Parágrafo único – A conclusão da Comissão deverá ser encaminhada à 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, para conhecimento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Tannús
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] Presidente

Ver. Carrijo - Líder do Prefeito/ Vice- Presidente da Câmara
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Vice-Presidente

Ver. Leandro Neves
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 2º Vice-Presidente

Ver. Pastor Átila
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 3º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO N° 01642/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____

Ver. Sérgio do Bom Preço

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Secretário

Ednaldo Régio de Lima

Ver. Sargento Ednaldo

MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 2º Secretário

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01642/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

JUSTIFICATIVA:

A 17ª promotoria de justiça da Comarca de Uberlândia, através do seu promotor Dr. Daniel Marotta Martinez encaminhou à esta Casa, o ofício nº 328/2020, solicitando providências no sentido de apurar possíveis fatos envolvendo o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, em quebra de decoro parlamentar. Junto com o ofício, consta também uma denúncia assinada por Lauro Rodrigues Belchior e Pedro Ferreira Cherulli, em que afirmam que o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, na audiência de instrução referente ao seu pedido de cassação o vereador-denunciado e seu advogado pressionaram os membros da Comissão, no intuito de alteração da ata, logo após o seu término, "com claro propósito de induzi-la a um erro cabal de conduta, promovendo um tumulto desnecessário", como consta a denúncia, estando ainda anexo um pen-drive com duas filmagens, uma no dia em que os mesmos denunciante deram entrada na denúncia contra o mesmo vereador e a segunda constando a filmagem do término da audiência de instrução, quando ocorreu um tumulto no intuito de alteração dos termos da ata referente àquela audiência. Ao receber a denúncia, o Dr. Daniel Marotta Martinez entendeu em despacho fundamentado que não se trata de conduta que configure ilícito penal, determinando o seu arquivamento, mas na mesma toada, encaminha à Câmara para apuração dos fatos já que, nos termos constantes do despacho, "os atos empreendidos pelo vereador são de extrema reprovabilidade", cabendo à Câmara apurar a possível quebra de decoro parlamentar. Esta documentação foi encaminhada a Procuradoria, que manifestou na necessidade de apuração dos fatos através de uma comissão especial, como autoriza o art. 105, inc. V, do Regimento Interno, por entender que neste momento não é compatível a abertura de imediato de uma Comissão processante ou mesmo de uma comissão parlamentar de inquérito por falta de provas contundentes. A instituição desta comissão especial, ou seja, para atuar em atribuições não previstas expressamente para as demais comissões já instituídas exige deliberação plenária, daí a necessidade da apresentação do presente projeto.

Ver. Ronaldo Tannús
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] Presidente

DTL/rvb

Ver. Carrijo - Líder do Prefeito/ Vice- Presidente da Câmara
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1º Vice-Presidente

DTL/rvb

Ver. Leandro Neves
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 2º Vice-Presidente

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO N° 01642/2020
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____

Ver. Pastor Átila
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 3° Vice-Presidente

DTL/rvb

Ver. Sérgio do Bom Preço
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 1° Secretário

DTL/rvb

Ver. Sargento Ednaldo
MesaDiretora [2020-02-17 - 2020-12-31] 2° Secretário

DTL/rvb



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 40/2020

ASSUNTO: Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Obrigatoriedade de apuração dos fatos sob pena de prevaricação através de comissão especial, nos termos do art. 105, do Regimento Interno.

RELATÓRIO:

Vem à Procuradoria para emissão de parecer, ofício nº 328/2020, encaminhado pelo Promotor de Justiça Daniel Marotta Martinez, solicitando que sejam adotadas medidas cabíveis pela Casa, no sentido de apurar possíveis fatos envolvendo o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, em quebra de decoro parlamentar.

Acompanha o ofício, uma denúncia assinada por Lauro Rodrigues Belchior e Pedro Ferreira Cherulli, em que afirmam que o vereador Wilson Arnaldo Pinheiro, na audiência de instrução referente ao seu pedido de cassação o vereador-denunciado e seu advogado pressionaram os membros da Comissão, no intuito de alteração da ata, logo após o seu término, "com claro propósito de induzi-la a um erro cabal de conduta, promovendo um tumulto desnecessário".

Anexa a denúncia, um *pen-drive* com duas filmagens, uma no dia em que os mesmos denunciantes deram entrada na denúncia contra o mesmo vereador e a segunda constando a filmagem do término da audiência de instrução, quando ocorreu um tumulto no intuito de alteração dos termos da ata referente àquela audiência.

Após receber a denúncia, o Dr. Daniel Marotta Martinez entendeu em despacho fundamentado que não se trata de conduta que configure ilícito penal, determinando o seu arquivamento, mas na mesma toada, encaminha à Câmara para apuração dos fatos já que, nos termos constantes do despacho, "os atos empreendidos pelo vereador são de extrema reprovabilidade", cabendo à Câmara apurar a possível quebra de decoro parlamentar.

É, sucintamente, o relatório.



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais
Procuradoria Jurídica



PARECER:

A notícia da ocorrência dos fatos, conforme consta do ofício foi encaminhada ao Ministério Público, que apura ilícitos penais, entendendo, naquela oportunidade que não se trata de investigação criminal, determinando, de imediato, seu arquivamento.

Resta a Câmara a apuração ou não da ocorrência de falta de decoro parlamentar.

Na documentação anexada, além da denúncia que apenas relata que o vereador e seus advogados tentaram, sem, no entanto, ao que parece conseguir seu intento, forçar a alteração dos dados da ata de audiência de instrução, tem uma filmagem da parte final da mencionada audiência de instrução.

O regimento interno, em seu art. 103, estabelece que a Câmara tem a prerrogativa de constituir comissões temporárias, dentre elas a processante, a parlamentar de inquérito e as especiais.

A processante para julgamento de infrações político-administrativas possivelmente cometidas por agentes políticos (art. 112, do mesmo regimento).

A parlamentar de inquérito "*para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*" (art. 106), entendendo como fato determinado "*o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização...*" (§ 1º, do art. 106).

Já as especiais, conforme consta do art. 105 são formadas para emissão de pareceres em determinadas, promover estudos sobre determinada matéria ou ainda "*desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra Comissão por este Regimento*", conforme consta do inc. IV, do mesmo artigo.



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais
Procuradoria Jurídica



Pelo relato dos fatos constantes da documentação enviada e ainda revendo o vídeo, constata-se que houve um tumulto no término de uma reunião, onde advogados e vereadores discutiam quanto a possibilidade ou não de alterar a ata de audiência.

Naquele momento e naquele dia, sabe-se que se tratava da audiência de instrução da comissão processante quando à época apurava-se a possível quebra de decoro parlamentar do mesmo vereador Wilson Pinheiro.

A discussão acirrada ocorria mesmo com os advogados do vereador e não com o vereador, que num certo momento se afasta mas permanece na sala, sentado ao lado, como se comprova ao final do vídeo, ou seja, o vereador assistiu a tudo, mas não se pode pelo vídeo afirmar que participou do fato, ou seja, que agiu de forma indevida, pressionando para a alteração da ata.

Alteração esta, diga-se mais uma vez, ao que parece diante da incerteza, "não ocorreu", pois os membros da comissão não se deram por vencidos e não acataram os argumentos dos advogados do vereador Wilson Pinheiro.

A quebra de decoro parlamentar não pode ser presumida e nem atribuída a alguém, sem a evidente comprovação.

É sabido, como bem afirma o Promotor de Justiça Dr. Daniel Marota, os atos realizados são de "extrema reprovabilidade", cabendo, no entanto, que sejam apurados.

Não se constata no presente caso a evidente quebra de decoro parlamentar cometida pelo vereador, já que os atos filmados possíveis de configurar pressão foram de seus advogados, necessitando de maior apuração dos fatos para que haja a possibilidade evidente ou não de quebra de decoro parlamentar a ensejar abertura de comissão processante.

O ofício encaminhado pelo Ministério Público não se trata de denúncia, e nem tem o apoio de 1/3 dos membros da Casa a justificar ou viabilizar a abertura de comissão parlamentar de inquérito.



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais
Procuradoria Jurídica



Diante disso, resta a formação de uma comissão especial para apuração dos fatos constantes do ofício encaminhado, nos termos do art. 105, inc. IV do Regimento Interno, já que as comissões permanentes já constituídas não tem atribuição para tal desiderato.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, s.m.j., nosso entendimento é que, como sugere o nobre representante do Ministério Público os fatos constantes da notícia de fato sejam apurados, através de uma Comissão Especial, nos termos do art. 105, inc. IV, do Regimento Interno, devendo para tal ocorrer, previamente, deliberação do Plenário, mediante aprovação de um projeto de resolução para a sua constituição.

É o nosso parecer.

Uberlândia, 05 de agosto de 2020.


TIAGO NUNES DA SILVA
Procurador Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PJ – CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA – CONSUMIDOR CRIMINAL – PATRIMÔNIO
PÚBLICO CRIMINAL – DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA C/ DEFICIÊNCIA – CONFLITOS AGRÁRIOS
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3255.0050 – E

OFÍCIO N.º 328/2020/17ªPJ/MPMG

NF N.º MPMG-0702.20.000971-1

(favor fazer referência ao responder)

Uberlândia, 30 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, **valho-me do presente** para encaminhar a Vossa Excelência **cópia integral da Notícia de Fato em epígrafe, para adoção das medidas cabíveis**, com vistas a apurar os fatos envolvendo possível quebra de decoro parlamentar pelo então Vereador Wilson Arnaldo Pinheiro (segue anexado à fl. 02 "A" do expediente *pendrive* que foi entregue ao Ministério Público, para instrução do caso).

Atenciosamente,


DANIEL MAROTTA MARTINEZ
Promotor de Justiça

Camara Municipal de Uberlândia - Protocolo

04/08/2020 10:58:00 005017 2/6 005017

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Av. João Naves de Ávila, nº 1617, 500, B. Santa Mônica

NESTA

Recebi em ____ / ____ /2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NF 0702.20.000971-1

DESPACHO

Trata-se de representação subscrita por Lauro Rodrigues Belchior e Pedro Ferreira Cherulli indicando possíveis condutas criminosas praticadas pelo então Vereador municipal Wilson Arnaldo Pinheiro.

Considerando que a atribuição para investigar os fatos é da do titular da 17ª Promotoria de Justiça de Uberlândia, **determino a remessa ao respeitável órgão de execução**, com nossas homenagens, encerrando o trâmite nesta unidade regional.

Cumpra-se, lançando no SRU.

Uberlândia, 18 de junho de 2020.

MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CUNHA
Promotor de Justiça

Canara Municipal de Uberlândia - Protocolo

04/06/2020 10:59 005017 5/6 005017

032



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PJ – CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA – CONSUMIDOR CRIMINAL – PATRIMÔNIO
PÚBLICO CRIMINAL – DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CONFLITOS AGRÁRIOS
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia/MG – CEP 38405-027 – Fone: 3255-0050

Notícia de Fato nº MPMG – 0702.20.000971-1



DESPACHO

Vistos, etc;

Trata-se de Notícia de Fato instaurada devido a representação subscrita por *Lauro Rodrigues Belchior* e *Pedro Ferreira Cherulli*, em que noticiam suposta conduta irregular praticada pelo vereador **WILSON ARNALDO PINHEIRO** e seu advogado, em que agiram no sentido de tentar modificar o conteúdo da Ata da Audiência de Cassação de Mandato do referido parlamentar.

Por meio da análise da peça inaugural, bem como dos vídeos juntados pelos representantes, em um *pendrive*, verifica-se que os fatos narrados realmente ocorreram.

Nada obstante, do ponto de vista jurídico, não existe, na presente Notícia de Fato, ilícito penal que justifique a instauração de uma investigação no âmbito criminal.

Isso se dá, uma vez que, apesar de absolutamente reprovável a conduta levada a efeito pelo parlamentar e seu causídico, enquanto pessoa pública que deve cumprir com os princípios que regem a administração pública, verifica-se que, na esfera penal, **as ações realizadas se esgotaram nos atos preparatórios.**

Destarte, a presente Notícia de Fato merece ser arquivada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PJ – CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA – CONSUMIDOR CRIMINAL – PATRIMÔNIO
PÚBLICO CRIMINAL – DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CONFLITOS AGRÁRIOS
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia/MG – CEP 38405-027 – Fone: 3255-0050

Todavia, conforme explicitado anteriormente, os atos empreendidos pelo vereador são de extrema reprovabilidade. Assim, é pertinente a remessa das informações à Câmara Municipal de Uberlândia, com vistas a aferir possível quebra de decoro parlamentar por parte de **WILSON ARNALDO PINHEIRO**.

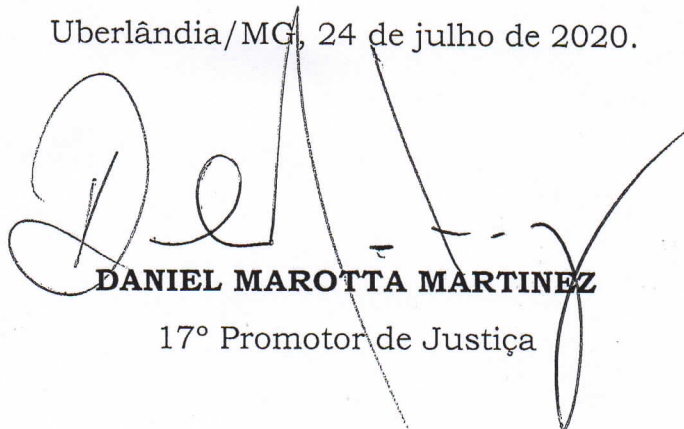
Por todo o exposto, **determino**:

1. **Remeta-se cópia do presente procedimento ao Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia**, para que tome as medidas que entender necessárias à apuração dos fatos aqui narrados, perpetrados por **WILSON ARNALDO PINHEIRO**, que apontam para possível Quebra de Decoro Parlamentar.

2. Após o cumprimento do item anterior, por não existirem outras medidas a serem realizadas nos presentes autos, determino o **arquivamento** do feito, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, **devendo ser dada baixa do feito junto ao Sistema de Registro Único (SRU)**.

Cumpra-se.

Uberlândia/MG, 24 de julho de 2020.


DANIEL MAROTTA MARTINEZ
17º Promotor de Justiça

Recebemos
Uberlândia, 04 / 07 / 2020
005047
Seção de Promotoria
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

02. A



Contém
01 (um)
Penetrate

005047 4/6 005047